



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 02 / 03 / 2001
Rubrica

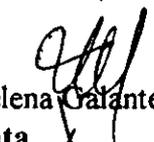
Processo : 10380.012595/96-33
Acórdão : 201-74.077
Sessão : 19 de outubro de 2000
Recurso : 103.982
Recorrente : LEAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
Recorrida : DRJ em Fortaleza - CE

IPI - DESCUMPRIMENTO DO § 3º DO ARTIGO 173 DO RIPI/82. A cláusula final do artigo 173 do RIPI/82 "*inclusive quanto à exata classificação fiscal dos produtos e à correção do imposto lançado*" é inovadora, não amparada pelo artigo 62 da Lei n.º 4.502/64. Destarte, não pode prevalecer, visto que a cominação de penalidade é reservada à Lei. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: LEAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, a Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2000


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Rogério Gustavo Dreyer
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Serafim Fernandes Correa, Antonio Mário de Abreu Pinto, Jorge Freire, Valdemar Ludvig, João Berjas (Suplente) e Sérgio Gomes Velloso.
cl/ovrs



Processo : 10380.012595/96-33
Acórdão : 201-74.077
Recurso : 103.982
Recorrente : LEAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

A Contribuinte foi autuada por ter adquirido sacos plásticos acompanhados de documentação fiscal que continha classificação fiscal errônea e, por consequência, imposto lançado a menor por aplicação de alíquota inadequada, sem que tivesse comunicado o fato ao seu fornecedor. Infringiu o artigo 173, sendo-lhe aplicada a penalidade cominada no artigo 368, ambos do RIPI/82.

Em sua impugnação, a contribuinte tece considerações sobre a lisura e adequação dos procedimentos fiscais na operação perpetrada entre a impugnante e seu fornecedor, bem como diz ter feito a comunicação prevista no § 3º do artigo 173 do RIPI.

Na decisão recorrida, o julgador singular rechaça preliminares e, no mérito, diz que a comunicação aludida não se conforma com a exigência legal do § 3º do artigo citado. Dá parcial provimento ao recurso somente para reduzir a multa para 75%.

Inconformada, a autuada interpõe o presente recurso voluntário, expendendo, na essência os mesmos argumentos expostos naquela peça processual.

É o relatório.



Processo : 10380.012595/96-33
Acórdão : 201-74.077

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

A matéria é sobejamente conhecida pelo Colegiado e tem jurisprudência incontestável, pelo que, sem enfrentar questão de fato existente no processo (*a existência de comunicação do autuado para o seu fornecedor, desqualificada pelo julgador singular*), e seus efeitos jurídicos, passo ao julgamento do mérito, na esteira da indigitada jurisprudência.

A posição do Segundo Conselho de Contribuintes é da absoluta ilegalidade da determinação ao adquirente de comunicar ao fornecedor evento não tipificado na matriz legal do artigo 173 do RIPI/82.

Tal decisão tem como fulcro acórdão do extinto TFR, que entendeu inovadora a inclusão, no RIPI da cláusula assim expressa no seu artigo 173 *“inclusive quanto à exata classificação fiscal dos produtos e à correção do imposto lançado”*.

Manifesto este entendimento argumentando que a matriz legal (artigo 62 da Lei n.º 4.502/64) estabeleceu que o adquirente verificasse, relativamente aos produtos:

- a) se estão rotulados;
- b) se estão marcados;
- c) se devidamente selados, caso sujeitos ao selo de controle;
- d) se devidamente acompanhados dos documentos exigidos;

Já em relação aos documentos:

- e) se estes satisfazem a todas as prescrições legais e regulamentares.

Estas são as responsabilidades atribuídas ao adquirente, na atividade de auxílio à fiscalização, passíveis de penalização, procurando verificar a regularidade da operação entre ele e seu fornecedor.

A lei atribuiu responsabilidade ao adquirente para verificar a satisfação de todas as prescrições legais e regulamentares, somente em relação aos documentos exigidos.



Processo : 10380.012595/96-33

Acórdão : 201-74.077

Neste pé, a responsabilidade do adquirente importa a verificação de que a classificação fiscal e o destaque do imposto constem do documento, pois se trata de prescrição legal e regulamentar. Importa ainda na verificação da correta emissão da nota em outros aspectos formais, como por exemplo, quando em operação ao abrigo de exclusão do crédito tributário, dela constar a norma excludente. Não importa, entretanto, verificar a exatidão da classificação fiscal e o correto lançamento do tributo.

Assim decidiu o extinto Egrégio Tribunal Federal de Recursos, na decisão já citada, relativa ao julgamento, por sua 6ª Turma, da Apelação em Mandado de Segurança n.º 105.951-RS, quando, por unanimidade, decidiu:

“TRIBUTÁRIO. IPI. MULTA. TIPICIDADE. Lei n.º 4.502/64, art. 62. Decreto 70.162/72, art. 169. Decreto 83.263/79, art. 266.

I. A cláusula final dos artigos 169 e 266 dos Decretos n.ºs 70.162/72 e 83.263/79 - "inclusive quanto à exata classificação fiscal dos produtos e à correção do imposto lançado" - é inovadora, vale dizer, não encontra amparo no art. 62 da Lei n.º 4.502/64. Destarte, não pode prevalecer, por isso que penalidades são reservadas à lei (CTN, art. 97, V; Lei 4.502/64, art. 64, § 1º).

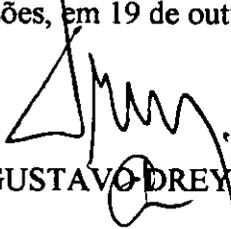
II - Recurso improvido.”

Neste diapasão, entendo não caber à contribuinte a comunicação ao seu fornecedor da pretensa irregularidade quanto à classificação fiscal aposta na nota fiscal, visto não afeiçoar-se a providência à tipificação das obrigações remetidas ao adquirente, contidas na regra legal matriz do indigitado artigo 173 do RIPI/82.

Em face do exposto, voto pelo provimento do recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2000


ROGÉRIO GUSTAVO DREYER